RECURSO ADMINISTRATIVO

À Prefeitura Muncipal de Santarém – PA/SEMC

Setor de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico S R P nº 004/2023-SEMC

Processo Administrativo nº 008/2023 - SEMC

Objeto: Contratação de empresa especializada em agenciamento de artistas locais, regionais e nacionais para os eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura no período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Senhora Pregoeira,

A empresa ARENA SPORT SHOW LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.459.990/0001-84, estabelecida na Av. Moaçara, nº 310, Bairro: Floresta, CEP.: 68.020-010, Santarém/PA, por meio de sua representante legal, vem respeitosamente à Vossa Senhoria, com base no **Art. 44 do Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019** e **Cláusula 11 do instrumento convocatório**, apresentar as razões do recurso com vista à obtenção de revisão da decisão que habilitou a empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA na sessão da licitação informada em epígrafe.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

1.1 O Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 dispõe que após a declaração do vencedor, obedecendo os prazos concedidos na sessão, o licitante poderá manifestar de imediato a intenção de recorrer, devendo apresentar as razões do recurso no prazo máximo de até 03 (três) dias, vejamos o que reza o dispositivo:

> Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
> § 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

> § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.
> § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor

Assim como disposto no regramento a recorrente agiu, manifestou sua intenção, sendo esta aceita, e agora apresenta as razões de fato e de direito dentro do prazo estabelecido pela pregoeira, preenchendo portanto, os requisitos para o acolhimento do recurso, desta forma, passemos às ocorrências.

II – DAS OCORRÊNCIAS

Conforme publicado nos meios oficias de divulgação e na data marca iniciou a sessão do certame ora concorrido. Passados os trabalhos preliminares iniciou-se a fase de lances, decorrida esta fase, a ilustre Pregoeira passou a analisar as documentações da empresa que arrematou o item posto em disputa habilitando a empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA. Ocorre que a aludida empresa apresentou balanço patrimonial do exercício de 2021, o que vai de encontro com as disposiçoes legais.

Dito as ocorrências preliminares adentraremos na decição equivocada que foi tomada pela ilustre pregoeira:

III – DO EQUÍVOCO QUE PRECISA SER CORRIGIDO

Se delongas, o edital de licitação em sua cláusula 9.10.2. exigiu balanço patrimonial na forma da Lei, por sua vez a Lei nº 8.666/93 em seu Art. 31 determina:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (Grifo Nosso)

Como se observa o balanço patrimonial a ser apresentado pelas empresas deve ser elaborado com base nos dados financeiros do exercício social anterior, neste caso em específico, do ano de 2022.

O Código Civil - Lei nº 10.046/2002, em seu Art. 1.078 determina que as empresas tem até o quarto mês do ano subsequente para realizarem suas assembléias com o objetivo de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, ou seja, até 30 de abril do ano subsequente.

Por sua vez as empresa obrigadas ou optantes pelo registro de seus balanços via SPEED, de acordo com o Art. 5º da Instrução Normativa nº 2003/2021, a ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte.

Pois bem, expostos os regmentos acerca da elaboração, aprovação e publicação dos balanço e a documentação apresentada pela empresa recorrida percebemos que:

a) a recorrida empresentou balanço do exercício dp ano de 2021, indo de encontro com o que rege a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.046/2002;

b) a recorrida não é obrigada a informar sua escrituraão contábil no SPEED, pois não apresentou documento que comprove que é obrigada a registra-la nesse sistema, desta forma, não tem o prazo informado na Instrução Normativa nº 2003/2021 para apresentar seu balanço;

c) Memo que a recorrida fosse obrigada a aderir ao SPEED, a Instrução Normativa nº 2003/2022 não pode sobrepor-se ao Código Civil, em obediência a hierarqui das normas legais, desta forma, tal Instrução não deve ser levada em cosideração para fins licitatório, já que sua eficácia está direcionada para fins fiscais.

Diante do que foi exposto a empresa recorrida descumpriu cláusula editalícia, desta forma, não pode ser habilitada.

IV – DO PEDIDO:

Diante das provas apresentadas e:

Considerando que os agentes públicos devem se pautar pelos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e correlatos, solicitamos da Ilustre Pregoeira que acolha nosso recurso para no mérito conceder provimento revendo sua decisão que habilitou a empresa BRASITUR

EVENTOS E TURISMO LTDA para:

a) Inabilita-la;

b) Dar continuidade ao certame analisando a documentação das empresas que estão na ordem de classificação;

c) Caso Vossa senhoria não reveja Vossa decisão, solicitamos que encaminhe o processo para a autoridade superior e competente para decidir.

Santarém (PA), 15 de maio de 2023.

ARENA SPORT SHOW LTDA:10459990000184

Assinado de forma digital por ARENA SPORT SHOW LTDA:10459990000184
Dados: 2023.05.15 17:25:28 -03'00'

ARENA SPORT SHOW LTDA
CNPJ Nº 10.459.990/0001-84
REPRESENTANTE LEGAL
Patrícia Giampieri
CPF: 706.580.801-72 e RG: 6107986 - PC/PA

ILUSTRÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) COMPONENTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E PREGOEIRO(A) PRESIDENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - PA

Processo Administrativo Nº 008/2023-SEMC
Pregão Eletrônico Nº 004/2023-SEMC

INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS E SHOW BAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 18.775.301/0001-52, com sede empresarial sito à Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco A, sala 229, Edifício VICTORIA OFFICE TOWER, Asa Sul, Brasília - DF, CEP.: 70070-938, representada pelo seu sócio FELIPE LACERDA SILA, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG nº 2475892 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.702.611-93, residente e domiciliado à QNN 7, conjunto G, casa 07, Ceilândia Norte – DF, CEP.: 72.225-077, vem respeitosamente perante a presença das autoridades deste órgão governamental apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que habilitou a empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.361.387/0001-07, com sede sito à Q QNM 34 AREA ESPECIAL 1 SALA 409 TAGUATINGA NORTE -Brasília- DF, o que o faz pelos fatos e motivos adiante exposados:

I – DOS FATOS

Fora realizado processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, cujo critério foi o de maior desconto, a fim de contratação de empresa especializada em agenciamento de artistas locais, regionais e nacionais para os eventos promovidos pela secretaria municipal de cultura no período de 12(doze) meses.

Realizado todo o trâmite licitatório de praxe, declarou-se vencedora a empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA., tendo sido habilitada na sequência.

Aberto o prazo pelo pregoeiro para impugnação quanto ao resultado, a recorrente impugnou em decorrência do descumprimento do item 9 do edital pela recorrida, tendo se manifestado nos seguintes termos:

> A empresa INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS E SHOW BAR EIRELI manifesta o interesse em recorrer, tendo em vistas que a vencedora, BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA. não atendeu aos critérios insculpidos no item 9.10.2 do edital, apresentando balanço patrimonial relativo ao ano de 2021, descumprindo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aprofundando-se às razões quando da apresentação do aludido recurso.

Em decorrência das discordâncias supramencionadas, apresenta-se o aludido recurso, pelas fundamentações adiante delineadas.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se mostra tempestivo, uma vez que atende aos critérios estabelecidos pelo pregoeiro como prazo, que findar-se-á aos 15/05/2023, às 18h, nos termos do Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/20, uma vez que a modalidade de pregão garante prazo de 3 (três) dias para manifestação de irresignação com o resultado.

III – DA INABILITAÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DOCUMENTAL

Inicialmente, cumpre salientar que a Administração Pública é pautada nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do Art. 37 da Constituição Federal. O processo licitatório é o instrumento pelo qual o estado busca a proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo-se, ainda, ao princípio da impessoalidade, vez que assegura às empresas igualdade de condições.

O instrumento que traz as diretrizes para realização do processo licitatório é chamado de edital, funcionando como a lei do procedimento, razão pela qual não pode ser violado, devendo os participantes seguirem os estritos termos normativos inseridos.

No caso em epígrafe, o edital SRP Nº 004/2023 – SEMC fora publicado seguindo todos os critérios necessários a viabilizar a realização do procedimento licitatório, trazendo as regras e os elementos materiais e formais viabilizadores para a realização do pregão. No aludido instrumento, mais precisamente no item 9, denominado “da habilitação”, consignou-se os documentos essenciais para a formalização habilitatória da vencedora, estando previsto, no item 9.10, aqueles essenciais à comprovação econômico-financeira, quais sejam:

> 9.10.1. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
>
> **9.10.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último Exercício Social (DRE), já exigíveis na forma da lei. Juntamente com o balanço deverão ser apresentados: ILC= Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00; ILG= Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00; GE = Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00;**
>
> 9.10.2.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

> 9.10.2.2. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;
>
> 9.10.2.3. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.
>
> 9.10.2.4. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;
>
> 9.10.3. Em se tratando de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, estas devem apresentar o balanço patrimonial, não restando a obrigação do registro na Junta Comercial do Estado da licitante. Devendo, no entanto, apresentá-lo devidamente assinado pelo Contador e o representante legal da empresa;

Consoante se vislumbra, o balanço patrimonial a ser apresentado deveria ser o do último exercício contábil, o que, no caso, foi o de 2022. De forma antitética ao elencado no item 9.10.2, tem-se que não fora cumprido o requisito do balanço patrimonial, vez que este não condiz com o último exercício social, conforme restará demonstrado.

A teor do que dispõe o Art. 1.065 do Código Civil, o balanço patrimonial será realizado ao término de cada exercício social. Veja-se:

> Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Há de salientar que o Art. 27 da Lei 8.666/93 é enfático ao determinar a necessidade da habilitação econômico-financeira da empresa vencedora, nos termos delineados no inciso III. O Art. 31, no mesmo toar, denota que o balanço patrimonial será relativo ao último exercício social. Veja-se:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Já no tocante a exercício social, tem-se que o prazo do exercício estará insculpido no contrato social, o que foi realizado pela recorrida, mais especificamente na cláusula 9 do contrato social consolidado, datado de 22 de março de 2018, registrado aos 11/04/2018, na JUCEDF, compreendendo o período entre 31 de janeiro a 31 de dezembro, em atendimento ao Art. 175 da Lei 6.404/76. Veja-se:

> Art. 175. O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto.
> Parágrafo único. Na constituição da companhia e nos casos de alteração estatutária o exercício social poderá ter duração diversa.

Já no que concerne ao mesmo tema, o Art. 1.078 do Código Civil denota que o balanço social deverá ser apresentado até o quarto mês subsequente ao exercício social, ou seja, abril. Veja-se:

> Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:
>
> I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico

Ratifica-se que o processo licitatório ocorrera aos 11/05/2023, consoante insculpido no item 1 do edital:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AGENCIAMENTO DE ARTISTAS LOCAIS, REGIONAIS E NACIONAIS PARA OS EVENTOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA NO PERÍODO DE 12(DOZE) MESES**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2 A cidade de Santarém, situa-se a 2º 24" 52" de latitude sul e 54º 42" 36" de longitude oeste, na região do oeste paraense, na mesma região do Baixo Amazonas, na micro região de Santarém e localiza-se na margem direita do rio Tapajós, na sua confluência com o rio Amazonas

1.3. A licitação será por item, conforme tabela constante do Termo de Referência.

1.4. O critério de julgamento adotado será o **maior desconto** do Item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

DATA DA SESSÃO: 11/05/2023
HORÁRIO: 9h30 (horário de Brasília/DF)
LOCAL: Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br

Diante de tais fatos, tem-se que a recorrida já estava com o balanço patrimonial disponível, não tendo, porém, apresentado o balanço correto, relativo ao ano de 2022, mas o de 2021. Veja-se:

BALANÇO PATRIMONIAL - 2021

Nome : BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA
CNPJ : 23.361.387/0001-07
NIRE : 53202025211
Folha : 2

Diante de tais fatos, tem-se que a habilitação da recorrida é verdadeira ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, vez que não cumpriu o requisito formal editalício de apresentação do último balanço patrimonial, sendo, a desqualificação, matéria que se impõe.

Salienta-se que tal atitude segue o entendimento do V. Tribunal de Contas da União, mais precisamente no consignado no acórdão 1999/2014, de relatoria do V. Ministro Aroldo Cedraz. Veja-se:

> Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.
> 10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º

> dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.
>
> (...)
>
> **"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite**, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

O V. voto denota limpidamente que o prazo a ser utilizado acerca do balanço é o insculpido no Art. 1.078 do Código Civil, ou seja, até o quarto mês do término do exercício, no caso, abril. Ainda, demonstra limpidamente que a regra só seria mitigada em caso de abertura das propostas em data anterior a 30 de abril, o que não ocorreu no presente certame, vez que a abertura se deu aos 11/05/2023, descumprindo requisito formal impassível de convalidação.

V – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer;

a) Que a recorrida, BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA., seja desqualificada, uma vez que deixou de cumprir os requisitos formais estabelecidos no item 9.10.2 do instrumento convocatório, descumprindo, ainda, o estipulado pela norma;

b) A habilitação, qualificação e consequente homologação em favor da segunda colocada no certame INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS E SHOW

BAR EIRELI, a fim de garantir a adjudicação em caso de conformidade documental estabelecida no edital;

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 15 de maio de 2023.

_____

INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS E SHOW BAR EIRELI
CNPJ Nº18.775.301/0001-52

PAULINHO PRODUÇÕES

PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA-EPP
C.N.PJ: 22.982.623/0001-40

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA.

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO PREGOEIRO SRP Nº 004/2023-SEMC

PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica nº 22.982.623/0001-40, com sede na Av. Ismael Araújo, nº 656 - Sala A, Santíssimo, Santarém - PA - CEP: 68.010-600, neste ato representada por seu representante legal, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 4º, XVIII da lei n.º 10.520/02, até vossas senhorias, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de declarar vencedora a empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.361.387/0001 - 07, sediada em QS 03 LOTE 03 Sala 716 Torre Sul Ed. Pátio Capital Brasília – DF, ora aqui denominada recorrida, perante essa distinta administração do processo licitatório em pauta.

1. DO CAMBIMENTO DO PRESENTE RECURSO

O Direito de Peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988,** que dispõe:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*
> ***a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;***
> *(...).”*

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro[1]:

> *Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos...*

> *É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.*

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho[2] afirma que:

> *O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meiosde postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.*

Ademais, o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2022 é cogente ao prever a possibilidade de proposição de recurso da decisão que

> *Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
> [...]
> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ainda no mesmo sentido, a cláusula 11 do edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 004/2023 – SEMC reproduz o prazo legal do art. 4.º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002:

> ***11. DOS RECURSOS***
> *11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo vinte minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.*

[1] *DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.* ***Direito Administrativo****, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.*
[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.

> *11.2. (...)*
> 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Desta feita, tem-se que a presente manifestação administrativa instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público e o positivado direito de recurso de decisão em procedimento de licitação.

2. DO RESUMO DOS FATOS

O Município de Santarém-Pa, através da Secretaria Municipal de Cultura, tornou pública a realização de licitação, na modalidade "Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços", sob o critério "maior desconto", para escolha da proposta mais vantajosa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AGENCIAMENTO DE ARTISTAS LOCAIS, REGIONAIS E NACIONAIS PARA OS EVENTOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA NO PERÍODO DE 12(DOZE) MESES**, conforme Processo nº 008/2023 e especificações descritas e detalhadas no Edital 004/2023-SEMC e respectivos anexos.

A sessão pública foi realizada em ambiente virtual, na rede mundial de computadores – internet, no ambiente virtual de licitações no Portal Compras Públicas.

A empresa sociedade empresária denominada BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA foi habilitado e declarado vencedor.

Ao analisarmos a documentação acostada pela BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.361.387/0001 - 07 foi possível constatar a irregularidade que abaixo apontamos.

3. DOS FUNDAMENTOS

A empresa em sua da Qualificação Econômica Financeira, no item 9.10.2, uma vez que o Balanço patrimonial apresentado não faz referencia ao ultimo exercício social qual seja do ano de 2022, sendo apresentado apenas o do ano de 2021. Ferindo o principio de vinculação ao instrumento convocatório a empresa deverá ser inabilitada por não cumprir as exigências do edital.

Solicitamos que o(a) ilustre Senhor(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, conheça o recurso e avalie todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento, perante a lei.

DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO DO ANO DE 2021

Conforme o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.
Segundo as normas contábeis a data limite de apresentação do BP de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados; a partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade.

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada "idoneidade financeira", tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a "capacidade para satisfazer os encargos

econômicos decorrente do contrato". O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

> *Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:*
> *I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)*

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

> *"O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:*
> *o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002." (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).*

Entende-se que o prazo limite é até abril do ano subsequente seguindo o código civil que hierarquicamente prevalece sob a Instrução Normativa.

O artigo 59 da Constituição Federal estabelece a hierarquia das normas lembrando que o Código Civil é uma Lei Ordinária, vejamos:

> *Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *I – emendas à Constituição;*
> *II – leis complementares;*
> *III – leis ordinárias;*
> *IV – leis delegadas;*
> *V – medidas provisórias;*
> *VI – decretos legislativos;*
> *VII – resoluções.*
> *Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.*

Observe-se que a Instrução Normativa nem sequer está elencada no rol do artigo constitucional, pois são promulgadas pelos órgãos competentes da Administração Pública.

Diante disto, **a Instrução Normativa é norma de caráter secundário.**

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região corrobora com este entendimento:

> *ADMINISTRATIVO – REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 – ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 – ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88.*
> *I – A Instrução Normativa nº 139/83 não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo,**com eficácia limitada pela hierarquia das leis**.*
> *(...)*
> *(AMS nº 91.02.00544-1/RJ, 2ª T., rel Des. Carreira Alvim, j, em 12/09/1995, DJU de 15/02/1996, p.7) (destacamos)*

Ademais cabe frisar que a a Instrução Normativa em comento são para fins tributários e não precisa ser necessariamente levada em consideração pela Administração nos processos licitatórios.

O Procurador Clenan Renaut de Melo Pereira realizou julgamento neste sentido, a saber:

> *"A Instrução Normativa RFB nº 787/2007 a que se refere a recorrente, em seu art. 1º, esclarece que é instituída a Escrituração Contábil Digital para fins fiscais e previdenciários.*
> *Imperioso destacar que tal norma não poderia se prestar a inovar disposição legal. No caso, o Código Civil pátrio, em seu Capítulo IV -Da Sociedade Limitada, prescreve:*
> *"Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:*
> *I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;"*
>
> *As regras relativas ao balanço digital são tributárias, instituídas para fins de fiscalização dos tributos a serem recolhidos. Para fins de licitação, necessário observância da norma de regência.*
>
> *Desta feita, não merece reparo a decisão da pregoeira, de inabilitação da empresa que não apresentou o balanço patrimonial exigível na forma da lei.*
>
> *Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO."*
> *(Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins – Processo administrativo n° 2011.0701.000114 – DOETO de 03/06/2011. Pg. 38 e 39.)*

A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração **deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou certidão negativa de falência e concordata ou uma das garantias previstas no**

art. 56 da lei 8.666/93, que pode ser uma caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da lei de licitações **exige que ele seja do último exercício social.**

4. DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO DEVER DE INABILITAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFINIU A BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA COMO VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO

Através da pontuação das irregularidades acima apresentadas, não resta outra opção para a Administração, senão **INABILITAR** a BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.361.387/0001 - 07.

A legislação e jurisprudência dominante é cristalina ao estabelecer a estrita vinculação do licitante ao edital de licitação.

Nessa esteira, com base no art. 3º, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; e julgamento objetivo. Vejamos:

> *Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório,*** *do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."* ***(Grifamos)***

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal.
Vejamos:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de* ***legalidade****, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).*

Outros, por sua vez, são normas específicas de processo concorrencial, tal como a licitação.

Cumpre ressaltar que o enunciado normativo não estabelece um rol exaustivo dos princípios jurídicos que devem incidir nas licitações. Basta observar a expressão "dos que lhe são correlatos", constante do final do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por

razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO[4]:

> *Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.*

Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, "***ao qual se acha estritamente vinculada***".

Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a "**lei interna**" da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

Mediante o instrumento convocatório (edital), leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização e a convocados os interessados para apresentarem propostas. Mas a aplicação dos preceitos desse ato deverá ser necessariamente contextualizada no ordenamento jurídico em vigor.

Entretanto, esse princípio não impede a administração pública de negociar com o licitante vencedor que possua as condições mais vantajosas para o interesse público. Lembra Antônio Carlos Cintra do AMARAL[5]:

> *Note-se que a vinculação ao instrumento convocatório não exclui a possibilidade de negociação. Para que juridicamente possa esta ser fundamentada é necessário observar o seguinte: (a) só pode haver negociação com a proponente vencedora; (b) dela deve resultar uma melhoria na proposta*

[4] Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772.
[5] AMARAL, Antônio Carlos Cintra do Licitação para concessão de serviço público, p. 19

> *apresentada; (c) em consequência, a ordem de classificação não poderá ser alterada; e* ***(d) a negociação não pode acarretar uma alteração no instrumento convocatório, de sorte que alguém que não participou da licitação pudesse alegar que se soubesse que seria assim teria participado. (Grifamos)***

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho[6] afirma que:

> *Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por*

> *ocasião do cadastramento,* ***será indispensável a apresentação dos documentos*** *correspondentes por ocasião da fase de habilitação". Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/****ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital*** *(como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).*

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[7]:

> *A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*
> *O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.*
> *E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*
> ***Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.***
> *Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto****." (Grifamos)***

[6] FILHO, Marçal Justem. Pregão. **Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico**, 4ª ed., p. 305.
[7] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório **(AC 199934000002288):**

> *Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração,* ***não pode esta se furtar ao seu cumprimento****, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.*

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do **TCU – Tribunal de Contas da União**, sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no **Acórdão 483/2005**:

> *Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.*

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

> *"**Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara***
> *REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.*
>
> *DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO."*
>
> ***"Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara***
>
> *REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.*

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Portanto, a empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, deve ser considerada inabilitada ao certame, tendo em vista que, descumpriu as exigências editalícias com relação as exigências da qualificação técnica da empresa. Caso a Administração Pública licitante insista em manter a empresa habilitada, descumprirá as regras da Lei de Licitações e Contratos, além de estar descumprindo os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

5. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO, e, por consequência não seja decidido pelo acatamento da documentação habilitatória apresentada pela empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA;**

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Santarém, 15 de maio de 2023.

PAULINHO PRODUCOES E EXECUCOES MUSICAIS LTDA:22982623000140

Assinado de forma digital por PAULINHO PRODUCOES E EXECUCOES MUSICAIS LTDA:22982623000140
Dados: 2023.05.15 12:25:24 -03'00'

PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS-EPP
CNPJ: 22.982.623/0001-40
Paulo Jofre de Oliveira Andrade
Carteira de identidade nº. 6042917 SSP/PA
Sócio Administrador

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
53202025211	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

DFE2300104980

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	223			BALANCO

BRASILIA
Local

18 Maio 2023
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____

☐ NÃO ___/___/_____ _____ ☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2088236 em 18/05/2023 da Empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, CNPJ 23361387000107 e protocolo DFE2300104980 - 18/05/2023. Autenticação: 1010E84447E93642659A418C4DC5743D1950B9. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 23/058.911-1 e o código de segurança NRAZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/05/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/058.911-1	DFE2300104980	18/05/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
259.769.071-72	EDILAMAR CONCEIÇÃO RIBEIRO FONSECA	18/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		
008.969.461-93	MICHELLE LEMOS TRINDADE SOUSA	18/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		
034.323.071-28	PAMELA GABRIELLE ABRANTES CAVALCANTE	18/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2088236 em 18/05/2023 da Empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, CNPJ 23361387000107 e protocolo DFE2300104980 - 18/05/2023. Autenticação: 1010E84447E93642659A418C4DC5743D1950B9. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 23/058.911-1 e o código de segurança NRAZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/05/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.

BALANÇO PATRIMONIAL ANALÍTICO
BRASITUR EVENTOS E TURISMO - LTDA
CNPJ: 23.361.387/0001-07
PERÍODO: 01/2022 até 12/2022 **COMPETÊNCIA: 12/2022**

CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	RESULTADO
1	**ATIVO**	**2.673.138,17**
1.1	**ATIVO CIRCULANTE**	**2.546.069,38**
1.1.01	**DISPONIBILIDADES**	**2.546.069,38**
1.1.01.01	CAIXA GERAL	2.546.069,38
1.1.01.01.0001	CAIXA	324.581,32
1.1.01.01.0002	BANCO	616.854,16
1.1.01.01.0003	APLICAÇÕES FINANCEIRAS (RETORNO IMEDIATO)	1.604.633,90
1.2	**ATIVO NÃO CIRCULANTE**	**127.068,79**
1.2.02	**IMOBILIZADO**	**127.068,79**
1.2.02.03	**EQUIPAMENTOS – MÁQUINAS E INSTALAÇÕES**	**36.667,42**
1.2.02.03.0005	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL	36.667,42
1.2.02.04	**MOVEIS E UTENSILIOS**	**42.478,36**
1.2.02.04.0001	MOVEIS E UTENSILIOS EM GERAL	42.478,36
1.2.02.05	**VEÍCULOS**	**80.000,00**
1.2.02.05.0001	VEÍCULOS	80.000,00
1.2.02.14	**DEPRECIAÇÃO ACUMULADA**	**-32.076,99**
1.2.02.14.0001	EQUIPAMENTO E MAQUINAS	-7.333,48
1.2.02.14.0002	MOVEIS E UTENSILIOS	-12.743,51
1.2.02.14.0003	VEÍCULOS	-12.000,00
	TOTAL GERAL – ATIVO:	**2.673.138,17**
2	**PASSIVO**	**-2.673.138,17**
2.1	**PASSIVO CIRCULANTE**	**-497.203,85**
2.1.01	**CIRCULANTE**	**-497.203,85**
2.1.01.02	**FORNECEDORES**	**-193.046,35**
2.1.01.02.0001	FORNECEDORES	-193.046,35
2.1.01.03	**OBRIGAÇÕES SOCIAIS A RECOLHER**	**-3.790,78**
2.1.01.03.0001	INSS	-1.987,15
2.1.01.03.0002	FGTS	-1.803,63
2.1.01.04	**OBRIGAÇÕES FISCAIS A RECOLHER**	**-77.600,00**
2.1.01.04.0001	SIMPLES NACIONAL	-77.600,00
2.1.01.06	**SALARIOS E ORDENADOS A PAGAR**	**-222.766,72**
2.1.01.06.0001	SALÁRIOS	-221.554,72
2.1.01.06.0002	PRÓ-LABORE	-1.212,00
2.3	**PATRIMÔNIO**	**-2.175.934,32**
2.3.01	PATRIMÔNIO LIQUÍDO	-2.175.934,32
2.3.01.01	**CAPITAL SOCIAL**	**-400.000,00**
2.3.01.01.0001	CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	-400.000,00
2.3.01.02	**LUCROS E PREJUIZOS ACUMULADOS**	**-1.775.934,32**
2.3.01.02.0002	LUCRO NO PERÍODO	-1.775.934,32

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2088236 em 18/05/2023 da Empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, CNPJ 23361387000107 e protocolo DFE2300104980 - 18/05/2023. Autenticação: 1010E84447E93642659A418C4DC5743D1950B9. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 23/058.911-1 e o código de segurança NRAZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/05/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.

TOTAL GERAL – PASSIVO:	**-2.673.138,17**

IMPORTA O PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL, TANTO O ATIVO COMO O PASSIVO EM R$ 2.673.138,17, DE ACORDO COM TODA A DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA À CONTABILIDADE.
RESSALVADO QUE A RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL CONTÁBIL FICA RESTRITA APENAS AO ASPECTO TÉCNICO, VEZ QUE OPEROU COM ELEMENTOS, DADOS E COMPROVANTES FORNECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA, ESTA QUE SE RESPONSABILIZA PELA EXATIDÃO, VERACIDADE E IDONEIDADE.

BRASITUR EVENTOS E TURISMO - LTDA
CNPJ: 23.361.387/0001-07

EDILAMAR CONCEIÇÃO RIBEIRO FONSECA
CPF: 259.769.071-72
CRC/DF: 018857

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2088236 em 18/05/2023 da Empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, CNPJ 23361387000107 e protocolo DFE2300104980 - 18/05/2023. Autenticação: 1010E84447E93642659A418C4DC5743D1950B9. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 23/058.911-1 e o código de segurança NRAZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/05/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.
ANNA CLÁUDIA LEITE MESQUITA GARCIA
SECRETÁRIA-GERAL

DRE – DEM. RESULTADO DE EXERCÍCIO ANALÍTICO – ACUMULADO
BRASITUR EVENTOS E TURISMO - LTDA
CNPJ: 23.361.387/0001-07
PERÍODO: 01/2022 até 12/2022 **COMPETÊNCIA: 12/2022**

CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	RESULTADO
3.	**RECEITA OPERACIONAL BRUTA**	**4.678.521,35**
3.1	RECEITAS EM GERAL	4.678.521,35
3.1.01.01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	3.929.957,94
3.1.01.01.0001	SERVIÇOS	3.929.957,94
3.1.01.02	MERCADORIAS VENDIDAS	748.563,41
3.1.01.02.0001	VENDAS A VISTA	748.563,41
4.	**DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA**	**-1.044.245,97**
4.1.01	(-) DEDUÇÕES S/ VENDAS	-1.044.245,97
4.1.01.05.0001	(-) SIMPLES NACIONAL S/ SERVIÇOS	-1.044.245,97
	RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	**3.634.275,38**
6.	**CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS**	**440.331,42**
	RESULTADO BRUTO DO PERÍODO	**3.193.943,97**
5.	**DESPESAS GERAIS**	**-1.418.009,65**
5.1	DESPESAS OPERACIONAIS	-1.418.009,65
5.1.01	DESPESAS OPERACIONAIS	-1.418.009,65
5.1.01.02	**DESPESAS ADMINISTRATIVAS**	**-996.771,23**
5.1.01.02.0001	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-996.771,23
5.1.01.03	**DESPESAS COM PESSOAL**	**-295.554,72**
5.1.01.03.0001	ORDENADOS E SALÁRIOS	-295.554,72
5.1.01.04	**RETIRADAS**	**-14.544,00**
5.1.01.04.0001	PRÓ-LABORE	-14.544,00
5.1.01.06	**ENCARGOS SOCIAIS**	**-58.918,76**
5.1.01.06.0001	INSS	-34.110,86
5.1.01.06.0002	FGTS	-24.807,90
5.1.01.08	**ÁGUA, ENERGIA, TELEFONE/INTERNET**	**-13.094,33**
5.1.01.08.0001	ÁGUA	-915,19
5.1.01.08.0002	ENERGIA	-11.514,32
5.1.01.08.0003	TELEFONE/INTERNET	-664,82
5.1.01.10	**HONORÁRIOS DE TERCEIROS**	**-36.000,00**
5.1.01.10.0001	HONORÁRIOS CONTÁBEIS	-36.000,00
5.1.01.12	**MATERIAIS DE USO/CONSUMO**	**-3.126,61**
5.1.01.12.0006	MATERIAL DE EXPEDIENTE	-1.478,29
5.1.01.12.0007	MATERIAIS DE LIMPEZA	-1.648,32

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2088236 em 18/05/2023 da Empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, CNPJ 23361387000107 e protocolo DFE2300104980 - 18/05/2023. Autenticação: 1010E84447E93642659A418C4DC5743D1950B9. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 23/058.911-1 e o código de segurança NRAZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/05/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.

RESULTADO OPERACIONAL ANTES DA CSLL E IRPJ	**1.775.934,32**
(=) RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	**1.775.934,32**

BRASITUR EVENTOS E TURISMO - LTDA
CNPJ: 23.361.387/0001-07

EDILAMAR CONCEIÇÃO RIBEIRO FONSECA
CPF: 259.769.071-72
CRC/DF: 018857

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2088236 em 18/05/2023 da Empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, CNPJ 23361387000107 e protocolo DFE2300104980 - 18/05/2023. Autenticação: 1010E84447E93642659A418C4DC5743D1950B9. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 23/058.911-1 e o código de segurança NRAZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/05/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.

ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA - 2022

Empresa: BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA

CNPJ: 23.361.387/0001-07

ÍNDICE DE ESTRUTURA DE CAPITAL

1. GRAU DE ENDIVIDAMENTO

1.1	– Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	497.203,85	= 0,22
1.2	– Patrimônio Líquido	2.217.934,32	

2. COMPOSIÇÃO DE ENDIVIDAMENTO

2.1	– Passivo Circulante	497.203,85	= 1,00
2.2	– Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	497.203,85	

3. SOLVÊNCIA GERAL

3.1	– Ativo	2.673.138,17	= 5,37
3.2	– Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	497.203,85	

4. PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS

4.1	– Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	497.203,85	= 0,18
4.2	– Ativo	2.673.138,17	

5. CAPITALIZAÇÃO

5.1	– Patrimônio Líquido	2.175.934,32	= 0,81
5.2	– Ativo	2.673.138,17	

6. CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO

6.1	– Ativo Circulante	(+) 2.175.934,32
6.2	– (-) Passivo Circulante	(-) 497.203,85
6.3	(=) Capital de Giro Próprio	(=) 1.678.730,47

7. IMOBILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

7.1	– Ativo Não Circulante	127.068,79	= 0,05
7.2	– Patrimônio Líquido	2.175.934,32	

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2088236 em 18/05/2023 da Empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, CNPJ 23361387000107 e protocolo DFE2300104980 - 18/05/2023. Autenticação: 1010E84447E93642659A418C4DC5743D1950B9. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 23/058.911-1 e o código de segurança NRAZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/05/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.

8. IMOBILIZAÇÃO DOS RECURSOS NÃO CORRENTES

8.1 – Ativo Não Circulante	127.068,79	= 0,05
8.2 – Patrimônio Líquido	2.175.934,32	

9. IMOBILIZAÇÃO DO INVESTIMENTO TOTAL

9.1 – Ativo Não Circulante	127.068,79	= 0,04
9.2 – Ativo	2.673.138,17	

10. RENTABILIDADE DO INVESTIMENTO TOTAL

10.1 – Resultado Antes das Provisões	1.775.934,32	= 0,43
10.2 – Ativo	2.673.138,17	

11. IMOBILIZAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO

11.1 – Resultado Antes das Provisões	1.775.934,32	= 0,81
11.2 – Patrimônio Líquido	2.175.934,32	

12. RENTABILIDADE DO ATIVO

12.1 – Lucro Líquido	1.775.934,32	= 0,66
12.2 – Ativo	2.673.138,17	

13. GIRO DO ATIVO

13.1 – Vendas Líquidas	4.678.521,35	= 1,75
13.2 – Ativo	2.673.138,17	

14. MARGEM LÍQUIDA

14.1 – Lucro Líquido	1.775.934,32	= 0,37
14.2 – Vendas Líquidas	4.678.521,35	

15. LIQUIDEZ GERAL

15.1 – Ativo Circulante + RLP	2.546.069,38	= 5,12
15.2 – Passivo Circulante + Não Circulante	497.203,85	

16. LIQUIDEZ CORRENTE

16.1 – Ativo Circulante	2.546.069,38	= 5,12
16.2 – Passivo Circulante	497.203,85	

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2088236 em 18/05/2023 da Empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, CNPJ 23361387000107 e protocolo DFE2300104980 - 18/05/2023. Autenticação: 1010E84447E93642659A418C4DC5743D1950B9. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 23/058.911-1 e o código de segurança NRAZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/05/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.

17. LIQUIDEZ SECA

17.1 – Ativo Circulante – Estoques	2.546.069,38	= 5,12
17.2 – Passivo Circulante	497.203,85	

18. LIQUIDEZ IMEDIATA

18.1 – Disponibilidades	2.546.069,38	= 5,12
18.2 – Passivo Circulante	497.203,85	

Brasília/DF, 15 de Maio de 2023

BRASITUR EVENTOS E TURISMO – LTDA
CNPJ: 23.361.387/0001-07

EDILAMAR CONCEIÇÃO R. FONSECA
CPF: 259.769.071-72
CRC/DF: 018857

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2088236 em 18/05/2023 da Empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, CNPJ 23361387000107 e protocolo DFE2300104980 - 18/05/2023. Autenticação: 1010E84447E93642659A418C4DC5743D1950B9. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 23/058.911-1 e o código de segurança NRAZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/05/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/058.911-1	DFE2300104980	18/05/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
259.769.071-72	EDILAMAR CONCEIÇÃO RIBEIRO FONSECA	18/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		
008.969.461-93	MICHELLE LEMOS TRINDADE SOUSA	18/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		
034.323.071-28	PAMELA GABRIELLE ABRANTES CAVALCANTE	18/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2088236 em 18/05/2023 da Empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, CNPJ 23361387000107 e protocolo DFE2300104980 - 18/05/2023. Autenticação: 1010E84447E93642659A418C4DC5743D1950B9. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 23/058.911-1 e o código de segurança NRAZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/05/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, de CNPJ 23.361.387/0001-07 e protocolado sob o número 23/058.911-1 em 18/05/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2088236, em 18/05/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Silvio Luiz Alves Espindola.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
259.769.071-72	EDILAMAR CONCEIÇÃO RIBEIRO FONSECA	18/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		
008.969.461-93	MICHELLE LEMOS TRINDADE SOUSA	18/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		
034.323.071-28	PAMELA GABRIELLE ABRANTES CAVALCANTE	18/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
259.769.071-72	EDILAMAR CONCEIÇÃO RIBEIRO FONSECA	18/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		
008.969.461-93	MICHELLE LEMOS TRINDADE SOUSA	18/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		
034.323.071-28	PAMELA GABRIELLE ABRANTES CAVALCANTE	18/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 15/05/2023

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisdf informando o número do protocolo 23/058.911-1.

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Documento assinado eletronicamente por Silvio Luiz Alves Espindola, Servidor(a) Público(a), em 18/05/2023, às 10:45.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisdf informando o número do protocolo 23/058.911-1.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
816.021.031-00	ANNA CLAUDIA LEITE MESQUITA GARCIA

Brasília. quinta-feira, 18 de maio de 2023

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) REPRESENTANTE DA PREFEITURA DE SANTARÉM

Pregão 004/2023 – SEMC

BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.361.387/0001-07, com sede na QNM 34, área especial 1, sala 409, Taguatinga Norte, CEP: 72.145-450, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da sua Advogada, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

em face dos recursos administrativos apresentados por **INOVE PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOW BAR EIRELI, PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS EPP e ARENA SPORT SHOW LTDA**, contra a habilitação da contrarrazoante, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir dispostos.

1. TEMPESTIVIDADE

De início, cumpre registrar a tempestividade das contrarrazões em tela.

Conforme, §2º, art. 44 do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, após apresentada as razões de recurso, o licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar suas contrarrazões, contado da data final do prazo do concorrente.

Assim sendo, pode-se perceber a tempestividade da presente manifestação pela data do seu protocolo.

2. BREVE RELATO DOS FATOS

A Recorrida, vencedora do certame em tela, apresentou, conforme requerido em Edital, toda documentação necessária a comprovar sua capacidade para suportar os encargos e cumprir o objeto contratual da presente licitação.

Ocorre que, inconformados, os Recorrentes, alegam que não foram apresentadas as demonstrações contábeis ou demonstrações de resultados da Recorrida através do Balanço juntado ao processo licitatório, requerente a desclassificação da Recorrida e sua inabilitação.

3. CONTRARRAZÕES DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DEFINITIVA DE VENCEDORA DO CERTAME

3.1 DA CORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE DOCUMENTOS

Em que pese o esforço e argumentos sobre a tentativa de desclassificação da Recorrida, sob o pretexto de vício da documentação por esta apresentada, os mesmos não podem prosperar, eis que infundados e totalmente desprovidos de razão. Por partes:

Inicialmente, cabe relembrar que a atuação dos órgãos públicos se dá à luz do princípio da legalidade, de modo que somente podem agir dentro dos rígidos limites legalmente estabelecidos

Ao tratarmos de processo sancionador no âmbito da Administração Pública, não podemos deixar de lado o que dispõe a Lei n° 9.784/1999:

> *Art. 2° A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*
> *(...)*
> *Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)*

> *VI* - ***adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.***

Ou seja, qualquer imposição de requisito exige que seja ESTRITAMENTE necessário ao cumprimento do bem maior: **ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO.**

No caso em tela, alegam as Recorrentes que não foram apresentadas as demonstrações contábeis ou demonstrações de resultados da Recorrida através do Balanço juntado ao processo licitatório, alegando se tratar de balanço apenas do ano de 2021.

Nesse sentido, afirmam que a Recorrida descumpriu a exigência do art. 31, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que, como disposto no Edital, a Recorrida cumpriu exatamente com o determinado, isto é, a apresentação do balanço do último exercício com os índices necessários, assim especificados, com as informações precisas e o modo de exibição.

Ao contrário do que sustentam ainda as Recorrentes, não se trata de caso de omissão, sobreposição ou descumprimento da legislação em vigor, nem o de restringir ou ampliar a aplicação da lei.

O que é preciso destacar é o fato da Recorrida não poder ser penalizada justamente por ter apresentado suas demonstrações contábeis exatamente da forma e modo com que foi exigido no Edital.

Não foi omitida, sobreposta ou descumprida a legislação em voga, muito menos houve restrição ou ampliação da aplicação da respectiva lei quanto às demonstrações contábeis apresentadas.

Quanto ao balanço patrimonial, a lei exige que seja do último exercício financeiro, assinado por contador e representante da empresa, devidamente acompanhado de termo de abertura e termo de encerramento do livro diário, e com o devido registro junto a Junta Comercial.

Conforme disposto no Código Civil, no art. 1078, I, o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

> **ART. 1.**078. A ASSEMBLÉIA DOS SÓCIOS DEVE REALIZAR-SE AO MENOS UMA VEZ POR ANO, NOS QUATRO MESES SEGUINTES À AO TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL, COM O OBJETIVO DE:
> **I** - TOMAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DELIBERAR SOBRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DE RESULTADO ECONÔMICO;

Contudo, fato de extrema relevância precisa ser considerado.

A Recorrida é optante pelo regime de tributação de **Lucro Real**, e é obrigada a seguir os parâmetros adotados pelo **Sistema Público de escrituração Digital – SPED,** criado em 2007, pela Instrução Normativa 1.420/2013.

Com o advento do SPED e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no regime de Lucro Real, como é o caso da Recorrida, não mais registram o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente.

> Art. 3º **Deverão apresentar** a ECD as **pessoas jurídicas** e equiparadas **obrigadas a manter escrituração contábil** nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.
> § 1º **A obrigação** a que se refere o caput **não se aplica**:
> I – **às pessoas jurídicas optantes** pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**Simples Nacional**), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
> II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

> III – **às pessoas jurídicas inativas**, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;
>
> IV – **às pessoas jurídicas imunes e isentas** que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja **soma seja inferior a R$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e
>
> V – **às pessoas jurídicas** tributadas com base no **lucro presumido que não distribuíram**, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Atualmente, as empresas enviam eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial.

Insta informar que a única pessoa que possui autorização para encaminhar documentos à Receita Federal do Brasil relacionado à empresa, é àquela cadastrada no sistema como "administrador", ou seja, pessoa que possui direito e obrigação informada de acordo com o Contrato Social fornecido à época do registro perante o órgão público em referência.

Assim dispõe a IN/RFB acima citada o seguinte:

> Art. 1º. Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.
>
> Parágrafo único. A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto n. 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a

> confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro.
>
> Art. 2º. A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros: I - livro Diário e seus auxiliares, se houver; II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Dessa forma, todas as empresas que se enquadrarem nas Instruções Normativas RFB nº 787 e DNRC nº 107 não poderão apresentar o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial e devidamente assinados pelo administrador da empresa e profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC; A OBRIGAÇÃO É A ESCRITURAÇÃO DIGITAL.

O balanço patrimonial, Escrituração Contábil Digital (ECD), através do SPED - Serviço Público de Escrituração Digital possui todas as informações previstas nas Instruções Normativas legislação competente , como dados do Administrador da empresa e Contabilista, termos de abertura e de encerramento; todas estas informações de forma eletrônica.

A Junta Comercial não mais registra os Livros (balanços), a impor para os mesmos, a ECD perante a Receita Federal. Nesse sentido, a Instrução Normativa DNRC nº 107/08 é clara:

> Art. 16. A geração do livro digital deverá observar quanto à: 1 - escrituração e incorporação dos Termos de Abertura e de Encerramento, as disposições contidas no Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital - LECD, aprovado pela Instrução Normativa RFB n. 787, de 19 de novembro de 2007;(...)
>
> Art. 18. O livro digital será enviado pelo empresário ou sociedade empresária ao Sped com o respectivo requerimento de autenticação à Junta Comercial, ficando o livro disponível naquele Serviço para ser visualizado pelo autenticador da Junta Comercial. (...) (grifamos)
>
> Art. 19. O Sped remeterá à Junta Comercial arquivo contendo os Termos de Abertura e de Encerramento do livro digital, respectivo Requerimento, assim como outros dados necessários à análise daqueles instrumentos pelo

> mencionado Órgão, complementada pela visualização do livro no ambiente daquele Serviço.

Em razão desse novo trâmite, a Instrução Normativa 2003 de 18 de janeiro de 2013 fixou para o **ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE MAIO** seguinte ao calendário que se refere o prazo de entrega do ECD:

> Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.**
>
> § 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresenta a ECD terão até o final de maio do ano subsequente para apresentação do balanço.

Assim, as empresas obrigadas a apresentar o ECD possuem prazo até maio do ano subsequente seguindo a Instrução Normativa 1.774/2017, no qual obrigatoriamente submetem-se.

Ademais, através dos documentos juntados a título de qualificação econômico-financeira, conclui-se que a Recorrida comprova cabalmente ter capacidade para suportar os encargos e cumprir o objeto contratual da presente licitação, não se afigurando, com isso, aceitável eventual inabilitação da Recorrida em detrimento do interesse público de proposta mais vantajosa e satisfatória.

3.2 VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO

A efetivação da intenção manifestada, ora impugnada, configura **formalismo excessivo**, afastando-se da finalidade pretendida pela lei, isto porque restou esclarecido que a Recorrida é

empresa obrigada a Instrução Normativa 1.774/2017, tendo prazo até o último dia de maio do ano subsequente para apresentação de ECD.

Afinal, afastar o alcance ao referido interesse público por formalidades excessivas – discussão de controvérsia se o limite é abril ou maio - , fere frontalmente o princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE**, conforme destaca a doutrina:

> *"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)*

Ademais, as exigências de um ato administrativo devem estar vinculados estritamente ao objetivo traçado pela lei, e jamais configurar embaraço ao administrado sem qualquer fundamento.

Trata-se de dar efetividade ao ato, que mesmo diverso ao previsto em lei, atende a mesma finalidade, o que a doutrina denomina de **PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS**:

> *"**O princípio da instrumentalidade** das formas, também chamado pEla doutrina de princípio da finalidade, tem por objetivo conservar os atos processuais praticados de forma diversa da prescrita na lei, mas que atingiram sua finalidade e produziram os efeitos processuais previstos na lei. Tal princípio se assenta no fato de o processo não ser um fim em si mesmo, mas um instrumento de realização da justiça." (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 13ª ed. Ed. LTR, 2018. p. 509)*

A alteração da decisão de habilitação da Recorrida configuraria **formalismo excessivo**, afastando-se da **FINALIDADE** pretendida pela lei, em grave afronta ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE**, conforme destaca a doutrina:

> *"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam **da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados**. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser **proporcionais ao fim visado** pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."* (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público.* JHMIZUNO. p. 74)

Dessa forma, não há como se afastar a Recorrida do certame sendo que houve o cumprimento do requisito principal: comprovação da capacidade para suportar os encargos e cumprir o objeto contratual da presente licitação.

4. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma disciplina. São os alicerces, os preceitos capitais de um determinado ramo da ciência do direito, surgindo como parâmetro para interpretação e aplicação das demais normas jurídicas.

De forma geral, a Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece os princípios que norteiam os atos da Administração:

> *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].*

A doutrina é unanime ao salientar que, embora o artigo 37 da Constituição Federal tenha feito alusão a apenas cinco princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, **há vários outros princípios que merecem atenção:** Princípios da hierarquia, da auto-executoriedade, da continuidade, da presunção da verdade, da indisponibilidade, da especialidade, do poder-dever, da igualdade dos administrados, da tutela administrativa, da autotutela, da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, **da razoabilidade,** da proporcionalidade, da impessoalidade, da publicidade, do devido processo legal e da ampla defesa, do controle judicial dos atos administrativos, da responsabilidade do Estado por atos administrativos, da eficiência, da segurança jurídica, da continuidade, da igualdade, **da proporcionalidade,** da motivação e o da finalidade.

Com efeito, o Direito Administrativo rege-se essencialmente pelos seus princípios. Não há um "Código Administrativo".

Da lição de Hely temos:

> *'(...)por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 82.)*

Uma vez que a Licitação e os Contratos Administrativos constituem atos regidos pelo Direito Administrativo, submetem-se logicamente aos princípios do Direito Administrativo. Porém há também princípios próprios que devem ser observados nesse campo do Direito Administrativo.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua e denota a importância dos princípios:

> *Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas*

> *compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípio que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um especifico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19a. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 948-949).*

A própria Lei de Licitações e Contratos – 8.666/93 em seu artigo 3o, identifica estes princípios:

> *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Sem nos distanciar dos demais princípios do Direito Administrativo e da Lei das Licitações e Contratos, é essencial a compreensão da importância da observância desses princípios em especial: legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e finalidade.

Deve, portanto, haver adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário, na hipótese de provocação do interessado.

Da mesma forma, o princípio da finalidade é inseparável do princípio da legalidade e da razoabilidade, pois corresponde à aplicação da lei com o objetivo em vista do qual foi editada analisando sua aplicação nas circunstâncias do caso concreto.

Por isso pode-se dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei, e sim, desvirtuá-la. Assim como aplica-la em desconformidade à análise do caso concreto – ainda mais com uma circunstância atípica e imprevisível com é a pandemia - chama-se desvio de poder ou desvio de finalidade.

Os atos praticados com esta mácula são nulos.

Dentre os doutrinadores, há unanimidade quanto à definição do princípio da finalidade como sendo o princípio que impõe à Administração a prática de atos, **visando sempre o interesse público.**

Portanto, não pode a Administração preocupar-se com o atendimento de interesses privados, o que o Gasparini chama de "desvio genérico".

O "desvio específico" ocorre quando se utiliza um instrumental jurídico com o fim específico, para se atingir outro fim diverso daquele. O ato manchado pelo desvio de poder é nulo.

Portanto o ato administrativo deverá atender a todos estes princípios. Não basta que o ato seja legal.

Se o administrador, acobertado pelo princípio da legalidade, praticar um ato não observando a moralidade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade, dentre outros princípios, esse ato estará viciado.

No caso em apreço, fica evidente que a conduta moral, legal, razoável, proporcional e conforme com a finalidade da Administração **é manter a habilitação e vitória da RECORRIDA, que apresentou todos os documentos requeridos no certame, estando apta a cumprir o objeto da licitação.**

5. PEDIDO

Pelos fatos e fundamento expostos, requer-se que sejam indeferidos os pedidos constantes nos RECURSOS apresentados, mantendo-se a habilitação e confirmando-se a vitória da Recorrida no certame.

Por fim, nos termos do art. 425, inc. IV, do CPC/2015, esta subscritora declara autênticos todos os documentos ora anexados, para os devidos fins de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 16 de maio de 2023.

BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA:23361387000107
Assinado de forma digital por BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA:23361387000107
Dados: 2023.05.18 11:21:14 -03'00'

MICHELLE LEMOS TRINDADE SOUSA:00896946193
Assinado de forma digital por MICHELLE LEMOS TRINDADE SOUSA:00896946193
Dados: 2023.05.18 11:21:43 -03'00'

BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA

(Assinado por envio via email ou protocolo pelo sistema)

SARA RONS LAMOR PINHEIRO MAGALHAES
Assinado de forma digital por SARA RONS LAMOR PINHEIRO MAGALHAES
Dados: 2023.05.17 14:31:20 -03'00'

Sara Rons Lamor Pinheiro Magalhães

OAB/DF nº. 37.089

DUARTE E RONS LAMOR
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO *EXTRA* e *AD JUDICIA*

OUTORGANTE: BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.361.387/0001-07, com sede na Q. 3, ED. PATIO CAPITAL, TORRE SUL, N2716, em BRASÍLIA-DF, CEP: 71953-000, constitui como sua bastante procuradora.

OUTORGADOS: SARA RONS LAMOR PINHEIRO MAGALHÃES, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 37089, - Tel. (061) 993738633; com o fim especial de defender, amigável ou judicialmente, os direitos e interesses da OUTORGANTE, no foro em geral, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive administrativamente.

PODERES: podendo transigir, desistir, receber, dar quitação, prestar compromisso e declarações, tomar ciência de despachos, praticar todo e qualquer ato concernente ao bom desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, na defesa dos direitos e interesses do outorgante, em especial, perante a **PREFEITURA DE SANTARÉM**

Brasília-DF, 18 de maio de 2023.

BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA:23361387000107

Assinado de forma digital por BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA:23361387000107
Dados: 2023.05.18 11:24:50 -03'00'

MICHELLE LEMOS TRINDADE SOUSA:00896946193

Assinado de forma digital por MICHELLE LEMOS TRINDADE SOUSA:00896946193
Dados: 2023.05.18 11:25:08 -03'00'

BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA ME

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE CULTURA DE SANTARÉM

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP 04/2023 SEMC

SENHOR(A) PREGOEIR(A),

CONSIDERANDO A SOLICITAÇÃO DE V. SENHORIA PARA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO E DO EXERCÍCIO CORRENTE, A EMPRESA **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA,** PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº **23.361.387/0001-07,** COM SEDE E DOMICILIO FISCAL SITO À QNM 34, ÁREA ESPECIAL 1, SALA 409, TAGUATINGA NORTE, BRASÍLIA/DF, CEP: 72.145-450, VEM RESPEITOSAMENTE EXPOR O SEGUINTE:

ESPECIFICAMENTE QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL, EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA MAIS EXIGIDA NOS EDITAIS DE LICITAÇÕES, O ART. 31 DA LEI DE LICITAÇÕES EXIGE QUE ELE SEJA DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEL E APRESENTADO NA FORMA DA LEI.

O BALANÇO PATRIMONIAL EXIGÍVEL NA FORMA DA LEI COMPREENDE O BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL ASSINADO POR CONTADOR E REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DO TERMO DE ABERTURA E DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO, ESTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL.

CONFORME DISPOSTO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (ART. 1078, INCISO I), O BALANÇO PATRIMONIAL DEVE SER FECHADO AO TÉRMINO DE CADA EXERCÍCIO SOCIAL E APRESENTADO ATÉ O QUARTO MÊS SEGUINTE.

(INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003/2021)

NO ENTANTO, EM 2007, FOI CRIADO O SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED, DE UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA AS EMPRESAS TRIBUTADAS COM BASE NO LUCRO REAL. POSTERIORMENTE, A INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL Nº 1.420/2013 ESTENDEU A OBRIGATORIEDADE A ALGUMAS PESSOAS JURÍDICAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO.

CONSOLIDADAS AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS QUANTO AO TEMA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021, O PRAZO DE ENTREGA DA ECD FICOU FIXADO PARA O ULTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE MAIO SEGUINTE AO ANO CALENDÁRIO A QUE SE REFERE, CONFORME O ARTIGO 5º, DA SEGUINTE FORMA:

*"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração**."*

Sendo assim, as validades dos balanços do ano de 2021 é de até o dia 31/05/2023, data pelo qual estará exigível o balanço de 2022.

(POSICIONAMENTOS DO TCU)

Em 2013, antes da alteração da IN-RFB nº 1.420/2013, o Acórdão 2.669/2013 entendeu que o prazo a ser considerado seria 30 de abril, conforme o Código Civil, salvo em relação às empresas tributadas pelo lucro real que, à época já eram obrigadas a utilizar o SPED, cuja regulamentação indicava o final de junho como prazo.

O Acórdão 1.999/2014, por sua vez, propôs a adoção do prazo do art. 1.078 do Código Civil (30 de abril), assentando que a Instrução Normativa RFB 1.420/2013, ao estabelecer o prazo de 30 de junho, o fez unicamente para transmissão da escrituração contábil digital e para os fins operacionais nela estabelecidos.

Já em 2016, o TCU se manifestou acerca do tema.

No Acórdão 472/2016, o Plenário compreendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não à sua publicação. Dessa forma, a apresentação no mês de maio, por exemplo, encontraria respaldo na IN-RFB 1.420/13 para as empresas vinculadas ao Sped.

(POSICIONAMENTOS DO GOVERNO FEDERAL, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO)

Vigência do Balanço Contábil

Publicado: Quinta, 20 de Abril de 2017, 18h18

A Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, informa, por meio do Departamento de Normas e Sistema de Logística, que foi realizada a alteração no Nível VI (Qualificação Econômico-Financeira) do referido sistema, visando dar conformidade ao Balanço Patrimonial, em consonância com o art. 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.420, de 19 de dezembro de 2013, abaixo, que dispõe que o prazo para entrega da Escrituração Contábil Digital

– ECD é *"o último dia do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração."*

"Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira à escrituração."

Assim, alerta-se aos fornecedores que observem o referido prazo para efeito de atualização dos dados do Balanço Patrimonial junto ao SICAF, nos termos do § 2º do art. 36 da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 11 de outubro de 2010, abaixo.

"Art. 36. (...)

2º O prazo de validade estipulado no caput deste artigo não alcança as certidões ou documentos de cunho fiscal e trabalhista, da Seguridade Social, do FGTS, Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis, com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor manter atualizados seus documentos para efeito de habilitação."

Em caso de dúvidas acessar http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/servicos-faq/sicaf-2013-perguntas-e-respostas, para maiores esclarecimentos enviar questionamento por meio do formulário disponível no link: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=11952

Atenciosamente,

Departamento de Normas e Sistema de Logística/DELOG/SEGES/MP.

Matéria disponível no seguinte link: https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/491-vigencia-do-balanco-contabil-06-02-2017

Para corroborar com a própria informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao consultar a qualificação econômico- financeira em nosso SICAF, pode-se constatar a validade das informações até 31/05/2023.

Portanto, o balanço apresentado pela BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, está de acordo com a regra já prevista pelo Governo Federal e sua vigência legal é até 31/05/2023.

DO PEDIDO:

DIANTE DOS FATOS APRESENTADOS, SOLICITAMOS A VOSSA SENHORIA QUE SEJA NOS TERMOS E ORIENTAÇÕES LEGAIS, SEJA CONSIDERADO COMO VÁLIDO O BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA LICITANTE BRASITUR EVENTOS E TURISMO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 04/2023 DESTA CONCEITUADA SECRETARIA DE CULTURA.

TERMOS EM QUE REQUER E AGUARDA DEFERIMENTO.

EDILAMAR CONCEICAO RIBEIRO FONSECA:25976907172

Assinado de forma digital por EDILAMAR CONCEICAO RIBEIRO FONSECA:25976907172
Dados: 2023.05.15 16:01:30 -03'00'

VASCON ASSESSORIA CONTÁBIL – LTDA

CNPJ: 32.708.870/0001-06

EDILAMAR CONCEIÇÃO RIBEIRO FONSECA

CRC/DF: 018857

BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA:23361387000107

Assinado de forma digital por BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA:23361387000107
Dados: 2023.05.15 16:02:12 -03'00'

BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA

CNPJ: 23.361.387/0001-07

PREGÃO ELETRÔNICO 04/2023 - SEMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2023-SEMC
OBJETO: Contratação de empresa especializada em agenciamento de artistas locais, regionais e nacionais para os eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura no período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

RECORRENTES: INOVE PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOW BAR EIRELI

PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS EPP

ARENA SPORT SHOW LTDA

RECORRIDA: BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA ME

DECISÃO DO RECURSO

1 – DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelas empresas **INOVE PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOW BAR EIRELI, PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS EPP E ARENA SPORT SHOW LTDA,** contra decisão do Pregoeiro em Habilitar e Declarar vencedora do Pregão Eletrônico nº04/2023 - SEMC a empresa **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA ME.**

Segundo as Recorrentes **INOVE PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOW BAR EIRELI**, **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS EPP E ARENA SPORT SHOW LTDA,** a empresa **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA ME** descumpriu o item 9 do edital do edital pois não atendeu aos critérios insculpidos no item 9.10.2 do edital, a presentado balanço patrimonial relativo não ano de 2021, descumprindo ao princípio da vinculação da vinculação ao instrumento convocatório, ademais o balanço patrimonial a ser apresentado deveria ser o do último exercício contábil, o que, no caso, foi o de 2022.

Ademais, a Recorrente **INOVE PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOW BAR EIRELI** alega que a empresa recorrida já estava com o balanço patrimonial disponível, não tendo, porém, apresentado o balanço correto, relativo ao ano de 2022, mas o de 2021.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida alegou que cumpriu exatamente com o determinado no edital de licitação, pois a apresentação do balanço patrimonial do último exercício com os índices necessários, assim especificados, com as informações precisas e o modo de exibição.

Alega ainda que é optante pelo regime de tributação de Lucro Real, e é obrigada os parâmetros adotados pelo Sistema Público de escrituração Digital-SPED, criado pela Instrução Normativa 1.420/2013.

Afirma que com o advento do SPED e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, as empresas enquadradas no regime de Lucro Real, como é o caso da Recorrida, não mais registram oLivro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. E, as empresas obrigadas a apresentar o ECD possuem prazo até maio do ano subsequente no qual obrigatoriamente submete-se.

Por fim aduz que os recursos interpostos não merecem prosperar por não comprovar tais alegações.

2 – DO MÉRITO

A princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia,igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicasde direito público entendam realizar com os particulares.

É importante ressaltar que esta Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, e da Publicidade.

A empresa Recorrida é optante pelo lucro presumido de acordo com as notas explicativas às demonstrações contábeis o qual contém documentos que são partes integrantes de escrituração e gerado pelo SPED, nos quais apresentou o balanço anual demonstrativos estes constantes nos autos do processo.

Com a devida vênia, a decisão da Pregoeira é acertada, senão vejamos:

A documentação – consoante exigida das empresas que participarem de licitação, para a qualificação econômico-financeira, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

> "A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [ ] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, *verbis*: "Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos

com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Considera-se licitação o procedimento isonômico no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa e que atenda a necessidade pública.

Neste sentido, inclusive, há um acórdão clássico do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul que transcrevemos nesta oportunidade:

> ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE – ILEGALIDADE – RIGORISMOS E FORMALISMOS INÚTEIS NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – REEXAME NECESSÁRIO – Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. (TJRS – RDP 14/240). (TJSC – AC-MS 5.779 – SC – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Pedro Manoel Abreu – J. 28.11.1996) .

E, as empresas obrigadas a apresentar o ECD possuem prazo até maio do ano subsequente no qual obrigatoriamente submete-se, conforme art. 5º da IN n° 2003/2021 do Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

> Art. 5º **A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped),** instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração**.

Por fim, o edital não pode ser soberano a lei, bem como a Pregoeira está correta pois não deve se abster de ser conhecedor da lei para que possa realizar suas obrigações profissionais.

CONSIDERANDO o fato Recorrente e das Contrarrazões;

CONSIDERANDO ainda a análise dos documentos a luz do Edital e da Legalidade.

3- DECIDO

Neste sentido, e por entendimento fundamentado 9.10.2 e obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, sobretudo o da Legalidade, mantenho a decisão da Pregoeira declarando a empresa **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA ME HABILITADA**.

Santarém, 23 de maio de 2023.

LUIS ALBERTO MOTA FIGUEIRA:13304399291
Assinado de forma digital por LUIS ALBERTO MOTA FIGUEIRA:13304399291

LUÍS ALBERTO MOTA FIGUEIRA
Secretário Municipal de Cultura – SEMC
Decreto nº 002/2021- GAP/PMS